PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8021121-93.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: . EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES E MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALVARÁ DE SOLTURA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. OBSERVÂNCIA PELO ACUSADO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS JUDICIALMENTE. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. A decisão impugnada trouxe fundamentação concreta ao deferir a liberdade provisória ao requerido, a despeito da gravidade dos fatos que lhes são imputados. Ademais, na hipótese, verifica-se que a instrução já se encerrou de sorte que, em tese, a liberação do réu não constitui risco para a formação da culpa. Cumpre, ainda, observar que o alvará de soltura expedido em favor do acusado já fora cumprido (ID 437089354 dos autos principais), sem que, até o momento, tenha surgido algum fato novo que justifique o seu imediato recolhimento, a ponto de ensejar a aplicação do efeito ativo a recurso que originalmente não possui. Tratando-se de medida excepcional, reservada para casos específicos, observado que a questão de fundo será objeto de avaliação em maior extensão no recurso próprio, mais especificamente sobre a efetiva necessidade de reforma da decisão impugnada, não há razão para a imediata cassação da liberdade provisória deferida, especialmente em face das medidas cautelares alternativas aplicadas, que vem sendo devidamente cumpridas pelo recorrido, como se extrai das certidões colacionadas aos autos (ID 437808423/44254594/447171114/451387584/456011354) e cuja fiscalização é reservada às autoridades locais. De igual modo, também foram deferidas medidas protetivas de proibição de contato ou aproximação máxima de 500m das vítimas ou testemunhas, como meio de garantir a ordem pública (ID 60396111). Diante desse quadro, não se verifica a presença do fumus boni juris e periculum in mora, em razão do deferimento da liberdade provisória (condicionada), a ponto de justificar o efeito suspensivo ativo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8021121-93.2024.805.0000, em que figura como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como recorrido, . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR IMPROCEDENTE a medida cautelar inominada, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8021121-93.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia buscando a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão ID 59544705, proferida nos autos da Ação Penal nº 8000548-66.2023.8.05.0227, oriunda do Juízo da Vara Criminal de Santana, que concedeu a liberdade provisória a . Relata na inicial que figura como réu na mencionada a ação penal pública, sob a acusação de suposta prática dos crimes dos artigos 150, § 1º, 163, parágrafo único, inciso I, 129, § 13º, 147, todos do Código Penal, e art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.688/41, em concurso material

(art. 69 do Código Penal). Aduz que, nos autos de nº 8000534-82.2023.8.05.0227 foi decretada a prisão preventiva do acusado, sendo a medida constritiva mantida em decisão ID 431837057 e quando da realização da audiência de instrução e julgamento (ID 434179863). Alega, entretanto, que em audiência de continuação da instrução, realizada em 21 de março de 2024, foi concedida liberdade provisória ao acusado, com fixação de medidas cautelares e protetivas não prisionais. Informa que o parquet recorreu a este e. Tribunal de Justiça, interpondo, tempestivamente, recurso em sentido estrito contra a decisão revogatória, e que a medida cautelar inominada visa atribuir-lhe o efeito suspensivo. Afirma que a decisão impugnada é nula por ser genérica, padronizada e desvinculada do caso concreto, sendo manifesta a ausência de fundamentação idônea a viabilizar a sua manutenção. Sustenta que há prova nos autos da existência do crime noticiado e estão presentes os indícios suficientes da autoria para esse momento inicial da persecução penal, sendo que restou demonstrada a necessidade premente da segregação cautelar do acusado, considerando que não houve alteração dos pressupostos fáticos que deram ensejo ao decreto prisional. Requer, assim, o deferimento da liminar para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto, restabelecendo a prisão preventiva do réu, para garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal, assim como por conveniência da instrução processual. Em despacho ID 60106613, foi determinada a transcrição da decisão impugnada prolatada oralmente. As informações foram prestadas em evento ID 60396111. Decisão ID 62361388, indeferindo a liminar. Em parecer ID 66046366, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo provimento da medida cautelar reguerida pelo parquet. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8021121-93.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REOUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): VOTO Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia buscando a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão ID 59544705, proferida nos autos da Ação Penal nº 8000548-66.2023.8.05.0227, oriunda do Juízo da Vara Criminal de Santana, que concedeu a liberdade provisória a . Pretende o Órgão Ministerial a revogação da decisão concessiva de liberdade provisória, com a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu, ao argumento de ausência de fundamentação idônea e em face da não alteração dos pressupostos fáticos que deram ensejo ao decreto prisional. A pretensão do parquet não merece acolhida. De início, ressalto que em matéria processual penal a atribuição de efeito suspensivo aos recursos é medida excepcional, prevista apenas para as hipóteses do artigo 584 do Código de Processo Penal. Entretanto, a jurisprudência tem admitido o cabimento da presente cautelar para o fim colimado pelo requerente, qual seja, a prisão preventiva do réu. Confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ANÁLISE SUPERADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CONTRADITÓRIO PRESERVADO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSTRUCÃO DEFICIENTE DA CAUTELAR. PROVAS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DO PEDIDO MINISTERIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE EXISTENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSIÇÃO DESTACADA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Diante da viabilidade de apreciação do mérito do writ, tornase superado o pedido de reconsideração da liminar. 2. A jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior tem considerado cabível a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada, apresentada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, a qual, por sua própria natureza, sem ouvir a outra parte, não tem a feição cível, sendo diferido o contraditório ao recurso. 3. Não procede a alegação de instrução deficiente, tendo em vista que a inicial da cautelar inominada veio acompanhada de diversos documentos aptos ao crivo do Tribunal a quo a permitir o conhecimento e apreciação do mérito, considerando ainda o exercício de contraditório, observando o art. 282, I e II, do CPP. [...] 5. Apesar de os fatos terem ocorrido em 2016 e 2017, constata-se a presença de riscos concretos ao processo e à sociedade, quando é ressaltado pelo acórdão que o paciente procurava intervir em processos, coletando informações sobre testemunhas de feitos de seu interesse, e saber a rotina e os locais frequentados pelo magistrado competente para o processamento e o julgamento de ações penais em que ele e sua companheira figuram como réus. 6. Habeas corpus denegado.(STJ - HC: 487314 RS 2018/0347157-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2019) No caso, imputa-se a a suposta prática dos delitos incursos nos artigos 150, § 1º (violação de domicílio), 163, parágrafo único, inciso I (dano qualificado), 129, § 13º (lesão corporal qualificada), 147 (ameaça), todos do Código Penal, e art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.688/41 (vias de fato), em concurso material (art. 69 do Código Penal). Consta do Inquérito Policial que, no dia 06 de outubro de 2023, por volta das 19h00min, no Povoado Gameleira, CEP 47.700-000, Zona Rural do Município de Santana/BA, o denunciado, prevalecendo-se de relações domésticas e de relações íntimas de afeto, em razão da condição de gênero da vítima, entrou na casa de sua ex-companheira , contra a sua vontade expressa e com emprego de violência, durante o período noturno. Aduz que, nas mesmas circunstâncias acima apontadas, o denunciado causou dano à porta da residência, bem como diversos objetos em seu interior, bens pertencentes à vítima, , mediante violência contra a pessoa e grave ameaça. Assevera que, logo após a prática do delito anterior, o denunciado, consciente e voluntariamente, ofendeu a integridade corporal da vítima , bem como a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave e, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o acusado praticou vias de fato contra o avô de , pessoa idosa que conta com 79 (setenta e nove) anos de idade, ao empurrá-lo e derrubá-lo no chão. Dentre as agressões imputadas ao acusado pela vítima, destacam-se puxões de cabelos, tapas, socos e empurrões, além de ameaças de morte com uma faca tipo peixeira. Afirma, por fim, que a vítima conseguiu sair da residência junto com seus filhos e avós e pedir carona a um carro que passava em sua rua, sendo acolhida por uma pessoa que a levou para a casa de seus parentes na cidade de Santana/BA. Pois bem. Depreendese dos autos que, apesar de entender inicialmente pela decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado, a magistrada singular acabou por conceder—lhe liberdade provisória, ao argumento de que as "circunstâncias, concretamente, indicavam ao tempo que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes, bem como para resquardar a higidez do processo penal" acrescentando que "Durante a instrução criminal, ouvidas as partes não ficou comprovado a gravidade do fato conforme inquérito inicial, uma vez que se tratava de fato isolado, o custodiado possuía bons antecedentes, não havendo nada que maculasse ou impedisse a concessão da liberdade, não

podendo cercear o direito à liberdade de locomoção, sendo assim posto em liberdade mediante medidas cautelares diversas da prisão." (ID 60396111) Do teor dos excertos acima transcritos e da análise da pretensão deduzida, há de se concluir, desde logo, que improcede o inconformismo manifestado pelo Ministério Público Estadual. Isso porque, a princípio, a decisão impugnada trouxe fundamentação concreta ao deferir a liberdade provisória ao reguerido, a despeito da gravidade dos fatos que lhes são imputados. Ademais, na hipótese, verifica-se que a instrução já se encerrou de sorte que, em tese, a liberação do réu não constitui risco para a formação da culpa. Observe-se que, por esta via, não cabe analisar de maneira mais aprofundada a viabilidade do deferimento da liberdade provisória ao réu, que já está sendo questionada em recurso próprio (em sentido estrito). Entretanto, cumpre observar que o alvará de soltura expedido em favor do acusado já fora cumprido (ID 437089354 dos autos principais), sem que, até momento, tenha surgido algum fato novo que justifique o seu imediato recolhimento, a ponto de ensejar a aplicação de efeito ativo a recurso que originalmente não possui. Vale dizer, tratando-se de medida excepcional, reservada para casos específicos, observado que a questão de fundo será objeto de avaliação em maior extensão no recurso próprio, mais especificamente sobre a efetiva necessidade de reforma da decisão impugnada, não há razão para a imediata cassação da liberdade provisória deferida, especialmente em face das medidas cautelares alternativas aplicadas, que vem sendo devidamente cumpridas pelo acusado, como se extrai das certidões colacionadas aos autos (ID 437808423/44254594/447171114/451387584/456011354) e cuja fiscalização é reservada às autoridades locais. De igual modo, também foram deferidas medidas protetivas de proibição de contato ou aproximação máxima de 500m das vítimas ou testemunhas, como meio de garantir a ordem pública (ID 60396111). Assim, passados mais de 5 (cinco) meses da imposição das medidas cautelares, não se tem notícia que o acusado tenha infringido as condições ou/e as medidas protetivas de urgência impostas judicialmente, tampouco que tenha se envolvido em outras condutas ilícitas capaz de justificar a adoção de medida mais severa. Diante desse quadro, não se verifica a presença do periculum in mora, em razão do deferimento da liberdade provisória (condicionada), a ponto de ensejar o efeito suspensivo ativo pretendido. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO GABINETE DO DESEMBARGADOR - 11955 - COMARCA DE CÁCERES REOUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO REOUERIDO: E M E N T A MEDIDA CAUTELAR INOMINADA -RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA — PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO — AUSÊNCIA DOS REOUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE EMERGÊNCIA — CAUTELAR NÃO CONCEDIDA. Não se concede medida cautelar como antecipação dos efeitos de recurso em sentido interposto em face de decisão judicial que revogou a prisão preventiva, quando se constata que, passados mais de oito meses desde a concessão da liberdade provisória, não se envolveu em outros fatos delituosos, não deixou de atender aos chamamentos da Justiça e nem descumpriu as medidas cautelares outrora impostas. Medida cautelar improcedente.(TJ-MT 10168812320218110000 MT, Relator: , Data de Julgamento: 30/11/2022, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/12/2022) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA — REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória ao réu Ausência de previsão legal — Decisão que não se mostra manifestamente

ilegal - Atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito que, embora admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, deve se dar apenas em casos excepcionais, quando devidamente demonstrada a ocorrência de prejuízo irreparável no aquardo da tramitação legal, o que não é o caso dos autos. Cautelar improcedente. (TJ-SP - Cautelar Inominada Criminal: 20002336020238260000 Avaré, Data de Julgamento: 18/05/2023, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/05/2023) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA — DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — ALMEJADO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DO AUTUADO — ADMISSIBILIDADE EM TESE DA MEDIDA PARA ESTA FINALIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - CASO CONCRETO, PORÉM, QUE NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DA CAUTELAR — AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA NECESSÁRIA PARA ANTECIPAR O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO — PERICULUM LIBERTATIS NÃO EVIDENCIADO — INVOCAÇÃO DE FATOS PRETÉRITOS, CONSISTENTES EM ATOS INFRACIONAIS — AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NO CASO CONCRETO - EXEGESE DO ARTIGO 312, § 2º, DO CPP -INEXISTÊNCIA DE FATOS CONCRETOS E ATUAIS QUE AUTORIZEM O ACAUTELAMENTO -INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO NOVO APTO A RESPALDAR O ENCARCERAMENTO — AUTUADO QUE ESTÁ CUMPRINDO AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO — SUFICIÊNCIA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL -PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJ-PR 0112440-15.2023.8.16.0000 São João do Ivaí, Relator: , Data de Julgamento: 06/04/2024, 5º Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/04/2024) Portanto, como o acusado está em liberdade e, a qualquer momento, essa situação poderá ser revertida, no caso de surgimento de novos elementos que autorizem a prisão preventiva ou de provimento ao recurso em sentido estrito, já apresentado pelo Ministério Público, a improcedência da medida cautelar é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a medida cautelar inominada. É como voto. Salvador, data registrada no Desembargador Relator sistema.